



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000781/2004-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-0001.054 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO CARLOS CHIARONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA – IRPF

Ano- base: 1998, 1999 e 2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, PAR. 4º, DO CTN

Imposto de renda pessoa física do ano-base de 1998. Notificação do lançamento em 08/04/2004. Pagamento parcial do tributo. Decadência reconhecida pelo art. 150, Par. 4º, do CTN do ano-base 1998.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Com a inversão do ônus da prova, os depósitos bancários de origem não comprovada, presumem renda omitida e caracterizam omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher a decadência em relação ao ano de 1998 e cancelar a exigência em relação ao ano de 1999, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

ODMIR FERNANDES - Redator

EDITADO EM: 27/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araújo, José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Odmir Fernandes e Walter Reinaldo Falcão Lima.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII de Florianópolis-SC que manteve a exigência sobre *omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada*. Crédito tributário de R\$102.920,73, imposto (R\$40.435,50), multa (R\$30.326,61) e juros de mora (R\$32.158,62, calculados até 31/03/2004), relativo ao IRPF dos exercícios de 1999, 2000 e 2002.

A decisão recorrida manteve a exigência sob os seguintes fundamentos: 1) contribuinte, intimado, não comprovou a origem dos depósitos bancários dos exercícios de 1999, 2000 e 2002; 2) o saldo devedor das contas bancárias, no valor total de R\$67.145,06, para reduzir o total apurado pela Fiscalização de R\$103.363,80, resultando em total ajustado de R\$36.218,74, não justifica a omissão de rendimentos do ano-calendário 1998; 3) O cheque de sua genitora Olga de Nicolo Chiaroni não comprova a doação do depósito de R\$ 33.810,00; 4) o empréstimo de R\$17.000,00, tomado de Paulo Henrique Chiaroni, referente a depósito de 01/10/2001 no Banco BCN SA (fl. 77), não está suficientemente comprovado.

Nas razões de recurso voluntário sustenta o recorrente que: 1) Decadência do ano calendário de 1998, exercício de 1999, pois a notificação do lançamento ocorreu em 05/04/2004 (fls. 244/246), há mais de cinco anos; 2) Inexiste presunção de omissão de rendimentos, para autuação sobre simples depósitos bancários; 3) O cheque de sua genitora Olga de Nicolo Chiaroni comprova o depósito de R\$ 33.810,00; 4) Ilegalidade da taxa SELIC.

E o relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida de omissão de rendimentos decorrentes da constatação, pelo fisco, de depósitos bancários de origem não comprovada.

Aprecio inicialmente preliminar demérito relativa à decadência do IRPF do exercício de 1998.

A notificação do lançamento (autuação) ocorreu em 05.04.2004 (fls. 244/246) e houve pagamento do tributo durante o período da exigência (fls. 240).

Assim, os fatos correspondentes ao ano base de 1998, encontram-se, de fato, alcançados pela decadência, a teor do art. 150, Par. 4º, do CTN.

A Fazenda poderia realizar o lançamento (a autuação) do ano-base de 1998 até o dia 31.12.2003, com a notificação correu somente em 05.04.2004, a Fazenda decaiu do direito de realizar a autuação, que fica reconhecida ao período de 1998.

Com o reconhecimento da decadência desnecessário o exame do mérito da exigência do período de 1998 e do exame dos saldos negativos desse ano que, segundo sustenta o Recorrente, não teriam sido considerados na apuração da omissão dos rendimentos.

Quanto ao mérito, o Recorrente não se conforma com o lançamento do IR sobre depósitos bancários, mas não lhe assiste razão.

Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, houve inversão do ônus da prova de forma a fazer presumir tratar-se de renda tributável a constatação pelo fisco de depósitos bancários do contribuinte de origem não comprovada.

Essa matéria encontra-se pacífica neste Conselho, de forma que não se exige maiores considerações de seus aspectos, cabendo apenas ao contribuinte comprovar que não se trata de rendimento tributável.

Assim, resta o exame da prova sobre a origem dos depósitos bancários contatados pelo fisco.

No recurso o Recorrente insiste na comprovação da origem do depósito de R\$ 33.810,00, referente à doação de sua genitora Olga de Nicolo Chiaroni.

A decisão recorrida não admitiu a comprovação do depósito bancário do cheque e R\$ 33.810,00, da genitora do Recorrente (fls. 274), por entender insuficiente o conjunto probatório constituído por cheque.

Este Conselho vem dispensado maior formalidade contratual na doação ou empréstimo entre parentes próximos, e a genitora é uma das pessoas mais próximas sem

duvida, daí porque o cheque nominal de sua mãe serve para comprovar a origem do depósito, não sujeita ao imposto.

Está comprovado com cópia do cheque nominal de fls. 274 e a condição de parentesco – genitora do autuado - do empréstimo de R\$ 33.810,00, feito em 15.12.1999 (fls.282 e 307) ao Recorrente.

Com isso vemos que a decisão recorrida ser deve ser reformada para se admitir a justificação do rendimento não tributável de R\$ 33.810,00, decorrente de doação e/ou empréstimo de sua genitora.

Na impugnação o acusado insistiu no empréstimo de Paulo Henrique Chiaroni, no valor de R\$17.000,00, com depósito em 01/10/2001, no Banco BCN SA (fl. 77).

Nesta fase recursal o Recorrente abandonou a alegação e comprovação desse empréstimo de Paulo Henrique.

Assim, pelo que consta da autuação, das razões de recurso e da prova produzida, resta apenas omissão de rendimentos de R\$17.000,00, no ano base de 2001, que deve ser mantida, com o cancelamento das demais exigências, pelo reconhecimento da decadência e a comprovação da doação de R\$ R\$ 33.810,00.

A multa e os juros pela Taxa Selic não possuem reparos e ficam mantidos na proporção da autuação e dos rendimentos omitidos.

Ante o exposto, **conheço e dou parcial provimento** ao recurso para reconhecer a decadência do ano de 1998, cancelar a autuação em relação ao ano de 1999, pela justificação dos depósitos, e manter a exigência em relação ao ano de 2001.

Odmir Fernandes - Relator